



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 144 e ao § 1º do art. 144 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 144. ....

.....

II – .....

.....

**b)** deficiência mental, intelectual ou sensorial; ou

.....

**§ 1º** Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem como objetivo adequar a redação dos dispositivos legais aos conceitos constitucionais e legais vigentes sobre a pessoa com deficiência, atualizando os termos e eliminando classificações ultrapassadas que não refletem o modelo biopsicossocial da deficiência adotado pelo Brasil, conforme Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e LBI. Busca-se garantir a conformidade jurídica e promover a inclusão social, evitando ambiguidades e interpretações equivocadas que possam prejudicar os direitos das pessoas com deficiência.



A história da construção do conceito de deficiência é marcada por preconceitos, estigmas e exclusões. No passado, as pessoas com deficiência eram marginalizadas, vistas como incapazes ou objeto de caridade. Atualmente, evoluímos para um modelo que reconhece a deficiência como resultado da interação entre impedimentos individuais e barreiras sociais. Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a LBI adotam o conceito biopsicossocial de deficiência, como "resultante da interação entre pessoas com impedimentos e barreiras que impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A LBI (Lei nº 13.146/2015) reafirma esse conceito, além de repudiar termos e classificações que reforçam estigmas ou preconceitos, substituindo terminologias ultrapassadas, inadequadas e preconceituosas. Assim, ao observar o conceito biopsicossocial de deficiência, deixa de adotar expressões como "deficiência mental severa ou profunda" e "portador de deficiência", em favor de uma linguagem que respeite a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, as palavras e conceitos adotados no projeto de lei devem se adequar ao conceito firmado constitucional e legalmente no Brasil, inclusive para se referir às pessoas com deficiência. A expressão "deficiência mental severa ou profunda" é terminologia adotada em conceito médico de deficiência e não mais contemplada em nosso ordenamento jurídico, devendo ser substituída pelas expressões deficiência intelectual ou mental.

Da mesma forma, na parte final do § 1., após reafirmar o conceito legal de deficiência, o legislador estabelece limitação ao conceito de deficiência para aquisição de automóveis com alíquota reduzida, que contraria frontalmente a definição legal, motivo porque deve ser suprimida.

A exclusão do artigo 145 se justifica diante da classificação inadequada do que seria considerado deficiência, baseada exclusivamente em critério médico, em nada se referindo ao ambiente, entorno e ao modelo constitucional que adotou o conceito biopsicossocial de deficiência, aferido por meio do atual modelo de Classificação pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro modificado (IFBR-m). Assim, importou-se legislação antiga e já inadequada, anterior ao modelo biopsicossocial de deficiência, para aplicá-la em 2024, no que deveria ser uma evolução do modelo



de tributação sobre o consumo, abolindo classificações baseadas em critérios médicos e adotando a classificação de funcionalidade atual, baseada no modelo biopsicossocial.

A legislação atual, portanto, não autoriza que se estabeleça critérios de gradações de relevância de deficiência que adotem o modelo médico da deficiência, pois este já não é mais contemplado no ordenamento jurídico. Ainda, no § 2º do art. 145, a redação do PLP busca excluir manifestações físicas de deficiência para fruição do benefício nominando-as como “deformidades estéticas”. A terminologia desobedece ao conceito biopsicossocial de deficiência e consiste em expressão capacitista e desrespeitosa.

Ainda, os excessos terminológicos promovidos no texto não possuem o efeito de restringir o acesso a benefícios. A delimitação dos destinatários da norma jurídica beneficiados pela tributação diferenciada advém da própria definição constitucional de pessoa com deficiência. Para pertencer à classe das pessoas com deficiência, é necessária que a interação entre impedimentos e barreiras implique, necessariamente, em obstáculo para que a pessoa participe da vida social em igualdade de condições com as demais pessoas. A atualização proposta não amplia indiscriminadamente o rol de beneficiários, mas assegura que aqueles que efetivamente enfrentam obstáculos à participação plena na sociedade sejam contemplados. Eventual classificação de funcionalidade na legislação, portanto, deve adotar o IFBR-m.

A manutenção da classificação médica e restritiva pode gerar insegurança jurídica, dificultar a interpretação das normas e limitar o acesso de pessoas com deficiência a políticas fiscais e programas de inclusão, perpetuando desigualdades. A adequação legal, com a atualização dos termos e conceitos relacionados à deficiência na legislação, portanto, é fundamental para a correta aplicação de políticas públicas, incluindo aquelas de natureza tributária, promovendo ainda um ambiente mais inclusivo e propício ao desenvolvimento econômico.

Ao atualizar a legislação, eliminando termos inadequados e adotando o conceito biopsicossocial, ampliamos o alcance das políticas públicas inclusivas, promovendo a igualdade de oportunidades e estimulando o desenvolvimento



econômico sustentável. Ao adequar a redação dos artigos 144 e 145 ao modelo biopsicossocial, a proposta assegura a conformidade legal e promove a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição e nas legislações internacionais e nacionais.

Portanto, a alteração proposta é necessária para alinhar a legislação infraconstitucional ao modelo biopsicossocial de deficiência, garantindo segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A harmonização da legislação com o conceito constitucional de deficiência também evita potenciais perdas econômicas decorrentes de contenciosos judiciais e da necessidade de revisão de normas inconstitucionais. Assim, a proposta apresenta benefícios econômicos ao promover segurança jurídica e eficiência nas políticas públicas, além de repudiar o reforço de estigmas, preconceitos e práticas capacitistas, que historicamente marginalizaram as pessoas com deficiência.

Ao adequar nossa legislação ao conceito constitucional vigente, estamos não apenas cumprindo um dever legal, mas também reafirmando nosso compromisso com a dignidade humana e a promoção da igualdade, alinhando-se às práticas e deveres internacionalmente assumidos e demonstrando respeito à dignidade das pessoas com deficiência.

A aprovação desta proposta, portanto, promove uma legislação moderna, inclusiva e alinhada às normas constitucionais, demonstrando que o Brasil respeita seus compromissos e valoriza todos os seus cidadãos. Demonstra-se ainda sensibilidade às demandas da sociedade e comprometimento com a construção de um país mais inclusivo e democrático. Trata-se de uma oportunidade para corrigir distorções históricas e avançar na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Assim, a proposta de alteração do artigo 144 e exclusão do artigo 145 é legalmente fundamentada, tecnicamente necessária e socialmente justa. Ao adequar a legislação ao conceito constitucional de pessoa com deficiência,



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5792247272>

o Parlamento promove a inclusão, respeita os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e fortalece os direitos fundamentais.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senadora Eliziane Gama**  
**(PSD - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5792247272>